



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/229 (DR-R)**

**Recurso por alegada denegação do direito de retificação apresentado  
por GOOD MOOD/Festival BOOM contra a rádio “TSF”**

**Lisboa  
19 de outubro de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/229 (DR-R)**

**Assunto:** Recurso por alegada denegação do direito de retificação apresentado por GOOD MOOD/Festival BOOM contra a rádio “TSF”

#### **I. Identificação das partes**

GOOD MOOD – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda., como Recorrente, e serviço de programas radiofónico “TSF – Rádio Notícias S.A.”, na qualidade de Recorrida.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima do direito de retificação.

#### **III. Argumentação da Recorrente**

1. A Recorrente alega que a notícia divulgada pela Recorrida contém referências inverídicas ou erróneas suscetíveis de lesar a sua reputação enquanto entidade responsável pela organização do evento.
2. Considera, por isso, que lhe assiste direito de retificação, pretendendo no seu texto de resposta contraditar os factos noticiados pela TSF, expondo a sua versão dos mesmos.
3. Na sua exposição, a Recorrente destaca o facto de a TSF ter associado as mortes ao consumo excessivo de drogas no Boom Festival de 2016 sem ter procurado obter confirmação junto da respetiva organização.
4. Afirma a Recorrente que o resultado das autópsias nunca foi divulgado pelo Gabinete Médico Legal de Castelo Branco, pelo que a causa da morte dos referidos participantes é desconhecida.
5. Segundo a Recorrente a peça jornalística em causa associa intencionalmente o evento Boom Festival à promoção do consumo de drogas.
6. No seu entendimento, a Recorrente considera que a relação direta e útil com o escrito original foi preservada, na medida em que o texto de retificação limitou-se a corrigir os factos invocados na peça noticiosa, expondo a sua versão dos mesmos.

7. Em abono desta posição, a Recorrente faz referência ao Acórdão n.º 576/09.7TBBNV.L1, de 13 de outubro, do Tribunal da Relação de Lisboa.
8. No mesmo sentido, a Recorrente invoca a Diretiva n.º2/2008, de 12 de novembro de 2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.
9. Por último, a Recorrente não compreende a recusa da TSF em divulgar o seu texto de retificação sem ter procedido ao convite para correção do mesmo, conforme impõe o artigo 62.º da Lei da Rádio.

#### **IV. Pronúncia da Recorrida**

10. Notificada para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a Recorrida enviou a sua oposição à ERC, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

**10.1.** Começa por referir que «o recurso dos presentes autos foi apresentado fora do prazo legal previsto para o efeito.»

**10.2.** Considera a Recorrida que tendo a recusa de divulgação do texto de retificação ocorrido em 31 de julho, «O prazo de 30 dias para apresentar o recurso previsto no art. 59.º, n.º1 da Lei da ERC começou assim a correr no dia 1 de Agosto, prazo que terminava no dia 30.08.18. Tendo em conta que apenas no dia 31.08.2018 deu entrada na ERC o recurso dos autos, conforme resulta do carimbo de recebimento do mesmo, verifica-se ultrapassado o prazo legal para dedução do recurso.»

**10.3.** A Recorrida confirma a denegação do direito de retificação sustentada no facto que «Em nenhum momento a notícia dos autos refere o nome da Participante GOOD MOOD – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda.» e que «[a] notícia reporta-se exclusivamente ao evento festival “Boom”, referindo-se apenas a uma notícia do “Correio da Manhã”, ao Ministério da Saúde, ao Serviço de Intervenção de Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) e a Luís Mendão, do Grupo de Ativistas em Tratamento (GAT).»

**10.4.** Defende ainda a Recorrida que «[a] Recorrente não procedeu à junção de qualquer documento do qual resultasse que esta era a legítima titular do direito que se propunha exercer.»

**10.5.** Mais disse a Recorrida que «[a] verdade é que a Recorrente ao longo do texto se perde em considerações em tudo alheias (e inúteis) à parte da notícia que visava rectificar (...)» e «[que] não tem qualquer relação directa e útil com a notícia divulgada».

**10.6.** Alega que «As referências no texto rectificativo extravasam, e muito, o sentido do que seja o exercício do direito de retificação», pelo que «[n]enhuma destas referências se mostrava relevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto respondido.»

**10.7.** Considera que «[a] TSF não se encontrava obrigada a convidar a Recorrente a proceder à eliminação dos referidos parágrafos, conforme prevê o art. 62º, n.º2 da LR, uma vez que havia outra razão, e definitiva, que impunha a não difusão do texto *in casu*.»

**10.8.** Segundo a Recorrida, «[e]ntendeu a Direção da TSF (como entende) que o texto enviado pela mesma continha expressões que reputou (como reputa) como susceptíveis de envolver responsabilidade criminal.»

**10.9.** Acrescenta que «[d]o texto da Recorrente resulta claro que esta pretendia que a TSF emitisse um texto que, logo no seu primeiro parágrafo, referia que a notícia do CM era “falsa”», pelo que «[f]oi com todo o direito que a TSF, ao abrigo do art.62º, nº1 da Lei da Rádio, recusou a difusão do texto da Recorrente.»

**10.10.** Conclui que [c]umpriu a lei, inexistindo qualquer violação ou sonegação ilegítima do direito de retificação» devendo o procedimento ser arquivado.

## **V. Factos apurados**

**11.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 31 de agosto de 2018, o recurso da Recorrente contra a Recorrida fundado em alegada denegação ilegítima do exercício do direito de retificação, referente a uma notícia emitida no serviço de programas radiofónico e publicada no respetivo sítio de internet da Recorrida, no dia 19 de julho de 2018.

**12.** A notícia que motivou o exercício do direito de resposta intitula-se «Ministério da Saúde avalia qualidade da droga em festival de música».

**13.** O artigo em causa noticia que «em defesa da saúde e para evitar o consumo de substâncias adulteradas, o Boom Festival vai ter uma equipa, que faz parte do Ministério da Saúde, a avaliar a qualidade e pureza da droga consumida.»

14. Na notícia informa-se que os visitantes do festival «podem recorrer a um espaço no interior do recinto para testar a qualidade das substâncias psicotrópicas que pretendem usar, segundo noticia o Correio da Manhã desta quinta-feira.»
15. Lê-se na peça que «Os testes serão realizados pelo Serviço de Intervenção de Comportamentos Aditivos e nas Dependências, o SICAD, um serviço central do Ministério da Saúde. O objetivo é despistar o uso de substâncias adulteradas.»
16. A afirmação contida na abertura da notícia é suportada por declarações feitas por Luís Mendão, membro do Grupo de Ativistas em Tratamento (GAT).
17. A peça noticiosa refere que «Luís Mendão sublinha que este é um festival onde todos sabem que há muito consumo de drogas e é melhor enfrentar a realidade. "O não intervir é tapar o sol com a peneira. O mesmo raciocínio que aplicamos em 1993 com o programa de troca de seringas tem que ser utilizado aqui, é um fenómeno que existe, tem riscos e a proibição não ajuda em nada. É uma medida que ajuda na redução de riscos."»
18. A notícia termina com a seguinte afirmação destacada a preto relativamente ao restante conteúdo: «**Em 2016, morreram duas pessoas no Boom Festival devido ao consumo de drogas.**»
19. Em face do artigo acima descrito, a GOOD MOOD, ora Recorrente, entendeu exercer o seu direito de retificação, tendo, para esse efeito, remetido o texto correspondente à rádio TSF, por carta registada datada de 26 de julho de 2018.
20. A TSF, ora Recorrida, por carta datada de 31 de julho, comunicou à GOOD MOOD que não iria divulgar o texto de retificação, por considerar que o mesmo foi desacompanhado de comprovativo de identificação dos respetivos subscritores, não estando, assim, comprovada a sua legitimidade. Considerou, ainda, a falta de relação direta e útil do texto retificativo face ao teor do divulgado e a utilização de expressões que envolviam responsabilidade criminal.
21. Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente decidiu interpor recurso para a ERC por alegada recusa infundada do direito de retificação, por correio registado datado de 30 de julho de 2018 (com a entrada ERC/2018/5834, de 31 de agosto).

## **VI. Análise e fundamentação**

- 22.** A Recorrente vem solicitar que o Conselho Regulador da ERC se pronuncie sobre a recusa de divulgação de um direito de retificação por parte do serviço de programas radiofónico TSF.
- 23.** A exposição em apreço insere-se no âmbito do exercício do direito de retificação, consagrado no artigo 59.º a 63.º da Lei da Rádio<sup>1</sup> (doravante LR) que visa a correção de referências que tiverem sido feitas em condições de igualdade com a publicação/transmissão original efetuada pelo órgão de comunicação social.
- 24.** Atentas as competências previstas no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j) e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da ERC é competente para admitir e decidir o presente recurso.
- 25.** A título de questão prévia importa analisar a caducidade do prazo de apresentação de recurso à ERC invocada pela Recorrida (pontos 21.1 e 21.2 do presente parecer).
- 26.** No que respeita ao prazo para apresentação de recurso na ERC em matéria de direito de resposta ou de retificação, a lei estabelece um prazo de 30 dias «[a] contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito», nos termos do n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC. Este preceito tem sido interpretado no sentido de admitir o recurso apresentado quer no prazo de 30 dias a contar da data da recusa quer no prazo de 30 dias a contar da expiração do prazo legal para satisfação do direito.
- 27.** De acordo com os elementos disponibilizados pelas partes, a recusa foi comunicada à Recorrente em 31 de julho de 2018, sendo que o prazo de 30 dias para o exercício do respetivo direito começou a correr no dia 1 de agosto. Isto significa que o prazo para apresentação de recurso terminava no dia 30 de agosto de 2018.
- 28.** Sucede que o Serviço de Expediente da ERC rececionou o recurso apresentado pela Recorrente, tendo-lhe atribuído o registo de entrada ERC/2018/5834, em 31 de agosto.
- 29.** Porém, para efeitos de contagem do prazo, salienta-se que nos requerimentos remetidos por correio registado, haverá de considerar-se como data de apresentação a de efetivação do respetivo registo postal, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 104.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA).
- 30.** Ora, tendo o referido requerimento sido remetido à ERC por correio registado datado de 30 de agosto de 2018 conclui-se que o prazo de recurso para a ERC foi cumprido.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010 de 24 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de Julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

- 31.** Não colhe, assim, o argumento da Recorrida relativo à ultrapassagem do prazo legal para apresentação de recurso a esta entidade reguladora.
- 32.** Nessa medida, cabe apreciar os (diversos) fundamentos de recusa do texto de retificação apresentados pela Recorrida com vista a aferir da sua legalidade.
- 33.** Um dos fundamentos de recusa invocados pela Recorrida foi o facto do texto de retificação enviado para divulgação não ter sido acompanhado de elemento identificativo que permitisse aferir da sua autenticidade e autoria.
- 34.** O n.º 3 do artigo 61.º da LR determina que “o texto da resposta ou rectificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor (...)”.
- 35.** Com efeito, para além da assinatura do Respondente, exige-se igualmente a sua identificação.
- 36.** O Conselho Regulador tem entendido que, por regra, não será necessária a apresentação de qualquer comprovativo de identidade. Conforme já plasmado na Deliberação 19/DR-I/2008, de 7 de fevereiro, com a «exigência de “identificação do autor”, visa-se apenas garantir a referência explícita à identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a assinatura é ilegível ou em que a carta é assinada pelo representante de uma pessoa coletiva. Como tal, o respondente deve vir claramente identificado na carta em que exerce o direito de resposta, não se exigindo, no entanto, elemento probatório dessa identificação.»
- 37.** No caso em apreço, a Respondente é claramente identificável na carta que remeteu à rádio TSF onde foi feita menção à morada completa, à identificação dos sócios gerentes com indicação dos respetivos números do cartão de cidadão e de contribuinte fiscal.
- 38.** Verifica-se, assim, que encontra-se preenchida a exigência da LR relativamente ao requisito da “referência explícita à identidade do respondente”.
- 39.** De qualquer modo, no caso de ainda subsistirem dúvidas acerca da veracidade da identidade do autor do texto de retificação, sempre caberia à rádio TSF diligenciar no sentido de suprimimento da irregularidade, nos termos do n.º2 do artigo 62 da LR.
- 40.** Ora, tal não aconteceu no presente caso.
- 41.** Realça-se, contudo, que o órgão de comunicação social apenas pode exigir documento comprovativo de identificação se existirem fundadas suspeitas sobre a identidade da Respondente. Com efeito, não existe a obrigatoriedade de apresentação de documento de

identificação e nem a sua ausência pode servir de fundamento de recusa do direito de retificação.

- 42.** Atendendo à completude das informações prestadas pela Recorrente na sua comunicação, considera-se que o exercício do direito de retificação cumpriu o disposto na LR, pelo que a rádio TSF não tinha motivos justificados para duvidar da autenticidade e da autoria do texto de retificação.
- 43.** Não assiste, pois, razão à Recorrida quando alega esta irregularidade formal para a não divulgação do referido texto.
- 44.** Posto isto, impõe-se avaliar outro fundamento de recusa alegado pela Recorrida ao defender que a Recorrente não é direta nem indiretamente visada pela notícia em causa [ponto 21.3. do presente parecer].
- 45.** O n.º 1 do artigo 59.º da LR, dispõe que «tem direito de resposta nos serviços de programas radiofónicos qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome».
- 46.** O n.º 2 do referido artigo estabelece que «as entidades referidas no número anterior têm direito de retificação na rádio sempre que aí tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
- 47.** Resulta deste preceito legal que para alguém ser titular de um direito de resposta ou de retificação é necessário que lhe sejam feitas referências, diretas ou indiretas, sendo que através da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, de 12 de Novembro de 2008, o Conselho Regulador entendeu que «A apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.»
- 48.** Com efeito, tem sido entendimento do Conselho Regulador que cabe, em primeiro lugar, ao próprio visado e não ao órgão de comunicação social fazer a avaliação se as referências de que é objeto colocam em causa a sua reputação. Nesse mesmo sentido, atente-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 576/09.7TBBNV.L1, de 13.10.2009.
- 49.** Desde logo, no artigo visado, o Boom Festival é expressamente referido como um espaço de consumo habitual de drogas adulteradas onde ocorreu a morte de dois participantes em 2016.



50. Ao estabelecer umnexo causal entre as mortes e o consumo de estupefacientes, com a respetiva associação ao Boom Festival, a empresa responsável pela organização deste evento considera que o artigo em causa é suscetível de lesar a reputação de que a empresa goza no mercado.
51. De facto, é manifesto que determinadas afirmações utilizadas na peça noticiosa podem ser associadas pelo público ao nome da Recorrente – a única entidade organizadora do evento – e, nesse sentido, não é defensável que a matéria em causa não diga respeito à Recorrente ou, nas palavras da Recorrida, que a GOOD MOOD não «seja visada na notícia».
52. Assim, demonstrada a existência de referências suscetíveis de afetar a imagem da Recorrente, reconhece-se a sua legitimidade.
53. Por outro lado, caberá ainda verificar, tal como alega a Recorrida, a ausência de relação direta e útil entre a resposta de retificação e as referências que lhe deram origem (cf. pontos 21.5 e 21.6 do presente parecer).
54. Nos termos do n.º 4 do artigo 61.º da LR, «O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado [...]».
55. A este respeito, refere Vital Moreira que «Só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à *globalidade do texto de resposta* e não a uma ou mais passagens isoladas.»<sup>2</sup>
56. No mesmo sentido, vem ainda acrescentar a já mencionada Diretiva 2/2008, de 12 de novembro de 2008, que «O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.»
57. Neste caso, a peça noticiosa refere aspetos relativos à organização e colaboração de determinadas entidades que vão estar presentes nessa edição do festival, acabando por fazer referência à morte de dois participantes na edição de 2016.
58. Ora, se considerarmos a resposta de retificação em termos globais, verifica-se que todo o seu conteúdo versa essencialmente sobre os aspetos tratados na peça noticiosa, isto é, procura corrigir informações constantes do texto que lhe deu origem.

---

<sup>2</sup> in “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra editora, 1994

59. Por conseguinte, verificando-se a presença de uma relação lógico-temática, conclui-se pela existência de uma relação direta e útil entre o texto de retificação e o texto original.
60. Finalmente cumpre analisar o fundamento da recusa relativo à utilização de expressões que envolvem responsabilidade criminal ou civil.
61. O que está aqui em causa é o termo utilizado pela Recorrente no texto remetido à rádio TSF, podendo ler-se que «A “TSF” baseia-se na manchete do “Correio da Manhã” sem confirmar qualquer “facto”. Bastaria contactar-nos ou o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) para perceber que a mesma, além de 16 anos atrasada, é, na sua essência, falsa.»
62. Alega a Recorrida que a utilização do termo “falsa” é suscetível de envolver responsabilidade criminal, na medida em que é enquadrável no crime de difamação previsto no artigo 180.º do Código Penal.
63. Por esse motivo, entende a Recorrida que «se impunha a não difusão do texto *in casu*».
64. De acordo com o n.º 5 do artigo 61.º da LR, «A resposta ou a rectificação não podem conter expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, na qual só a autor da resposta incorre.»
65. Na exposição apresentada à ERC, a Recorrente alega que, através do seu texto de retificação remetido à TSF, procurou esclarecer a questão das mortes dos participantes cuja causa está ainda por confirmar pelas autoridades competentes. Considera, por isso, que a notícia contém uma referência inverídica e errónea, não tendo sido contactada pela rádio TSF para confirmação dos factos, como seria expetável.
66. Antes de mais, salienta-se que não cabe a esta entidade reguladora a apreciação da eventual existência de responsabilidade civil ou criminal.
67. Todavia, entende-se que o termo utilizado no texto de retificação [apenas uma vez] pretendeu significar o mesmo que “inverídica” ou “errónea”, tal como utilizado na exposição remetida à ERC e, nessa medida, a sua utilização não parece ser excessiva.
68. Note-se que o referido termo deverá ser interpretado no contexto em que foi inserido, reportando-se, no essencial, à falta de confirmação dos factos noticiados junto da entidade organizadora do evento.
69. No demais, se considerarmos o conteúdo do texto de retificação em termos globais, conclui-se que a utilização do termo “falsa” não foi no sentido pejorativo ou ofensivo da imagem e bom nome da Recorrida.

- 70.** De resto, cabendo a responsabilidade ao autor da resposta ou retificação e nunca ao proprietário ou diretor do órgão de comunicação social, não se compreende a dificuldade apontada pela Recorrida na divulgação do texto.
- 71.** Não obstante, ainda que se conclua pela existência de conteúdo suscetível de responsabilidade civil ou penal, sempre se impunha à rádio TSF o envio de convite à Respondente para proceder à eliminação das passagens ou expressões em questão, nos termos do n.º2 do artigo 62.º da LR, o que não se verificou no presente caso.
- 72.** Pelo exposto, considera-se ter havido denegação ilegítima do direito de retificação por parte da Recorrida, não se constatando a existência de qualquer elemento que possa pôr em crise a admissibilidade desse direito.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso apresentado por GOOD MOOD – Produção e Comercialização de Audiovisuais, Lda. contra o serviço de programas radiofónico “TSF – Rádio Notícias S.A.”, por alegada denegação do direito de retificação relativamente a uma notícia emitida neste serviço de programas em 19 de julho de 2018, com o título «*Ministério da Saúde avalia qualidade da droga em festival de música*», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Constatar que houve uma denegação ilegítima de direito de retificação da Recorrente, por não ter sido divulgada a resposta e não se verificarem fundamentos de recusa, pelos motivos expostos na análise;
- 2.** Determinar a divulgação do direito de retificação da Recorrente nas 24 horas seguintes após a notificação da presente decisão, devendo a divulgação do texto ser precedida da indicação de que se trata de um direito de retificação e acompanhada da menção de que a divulgação ocorre por determinação da ERC, nos termos do n.º 6 do artigo 62.º e 63.º da Lei da Rádio. O texto de retificação deverá ser divulgado no serviço de programas radiofónico TSF e igualmente no respetivo sítio de internet;
- 3.** Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da divulgação do texto de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 19 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo